



Relatório de análise das contribuições referentes à audiência pública nº 22/2018

Proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO2 relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.

08 contribuições

Outubro/2018

Relatório de análise das contribuições referentes à audiência pública nº 22/2018

Proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO2 relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.

| Nº | ORIGEM/COMENTÁRIO | OBSERVAÇÃO SOBRE O COMENTÁRIO |
|----|--|---|
| | <p>Marcelo Pedroso Organização: IATA</p> | <p><input type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input checked="" type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 1. | <p>Item Art. 3º</p> <p>Contribuição INCLUSÃO. Art. 3º Os Operadores aéreos nacionais deverão monitorar suas emissões de CO2 provenientes de voos internacionais a partir de 1º de janeiro de 2019, baseado no Anexo 16, volume IV da Convenção de Chicago.</p> <p>Justificativa Garantir que a referência utilizada seja a dos documentos aprovados pela International Civil Aviation Organization - ICAO.</p> | <p>Não se recomenda fazer menção direta ao Anexo 16, v. IIV, para evitar a internalização automática das regras da OACI. Entende-se que cabe à ANAC a discricionariedade da internalização dos termos do Anexo e de futuras emendas, adequando à legislação nacional.</p> |
| | <p>Fabício Fernando Nazareth Duarte Organização: ALTA</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 2. | <p>Item Art. 3º</p> <p>Contribuição ALTERAÇÃO Alterar a data de entrega do Relatório Anual de Emissões para o dia 31 de maio, a partir de 2020.</p> <p>Justificativa De acordo com os padrões estabelecidos pela ICAO, os SARP (Standard and Recommended Practices), particularmente os capítulos 2.1 e 2.2, o prazo para que os operadores apresentem seus reportes anuais de emissão é o dia 31 de Mayo, para os anos 2020 e 2021. De 2021 em diante, a data limite passa a ser 30 de Abril. O objetivo disto é dar um pouco mais de tempo aos operadores e órgãos de controle nos primeiros anos de funcionamento do mecanismo, de forma que possam se adaptar ao novo processo e ter mais tempo para adaptação.</p> | <p>Contribuição aceita.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR</p> | <p><input type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input checked="" type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 3. | <p>Item Art. 3º</p> <p>Contribuição ALTERAÇÃO Art 3º parágrafo 2º : O monitoramento.....aprovado pela ANAC, considerando a estrutura definida nos documentos da OACI.</p> <p>Justificativa As empresas necessitam um escopo mínimo para a realização PME.</p> | <p>Os modelos e a estrutura do Plano Monitoramento de Emissões de que trata o referido artigo deverão ser definidas em portaria a ser expedida pela ANAC. Não se recomenda fazer remissão a estruturas definidas pela OACI, para que não haja adoção automática. Cabe à ANAC decidir se adota a estrutura proposta pela OACI ou se faz modificações para adequação à realidade e aos requisitos normativos nacionais.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR</p> | <p><input type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input checked="" type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 4. | <p>Item Art. 3º</p> <p>Contribuição</p> | <p>Os modelos e a estrutura do Plano Monitoramento de Emissões de que trata o referido artigo deverão ser definidas em portaria a ser expedida pela ANAC. Não se recomenda fazer remissão a estruturas definidas pela OACI,</p> |

Relatório de análise das contribuições referentes à audiência pública nº 22/2018

Proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO2 relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.

| | | |
|----|---|--|
| | <p>ALTERAÇÃO. Art 3º Os operadores aéreosao ano anterior, de acordo com a estrutura e os procedimentos de remessa de dados considerando as diretrizes dos documentos da OACI.</p> <p>Justificativa Justificativa: As empresas necessitam da definição de diretrizes mínimas.</p> | <p>para que não haja adoção automática. Cabe à ANAC decidir se adota a estrutura proposta pela OACI ou se faz modificações para adequação à realidade e aos requisitos normativos nacionais.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR</p> | <p><input type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input checked="" type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 5. | <p>Item Anexo à Resolução</p> <p>Contribuição EXCLUSÃO. Tabela de Infração: III- Apresentar o PME ou RAEV Incompleto ou informações não fidedignas.</p> <p>Justificativa C Cancelamento do item III. Tal proposta tem como base o fato que esta não conformidade é redundante com os itens I e II, além de não fazer sentido a questão da fidedignidade, pois os dados já serão objetos de verificação por entidade verificadora certificada pela ANAC-INMETRO.</p> | <p>Os itens I e II tratam de infração em caso de não apresentação dos documentos. O item III trata de infração em caso de apresentação de dados incompletos ou informações não fidedignas. Apesar de o relatório ser verificado por organismo de verificação independente, previamente à submissão à ANAC, é obrigação do Brasil verificar a acurácia dos dados submetidos pelos operadores aéreos. Há a possibilidade de os dados remetidos à autoridade de aviação civil estarem errados devido a erro duplo do operador e do organismo de verificação, ou à fraude, por exemplo. Nesses casos, poderá a Agência concluir pela infração e aplicar as penas cabíveis. Por isso, entende-se que o item deve ser mantido.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 6. | <p>Item Art. 3º</p> <p>Contribuição ALTERAÇÃO. Alterar o Art. 3º do Capítulo 3 da seguinte forma:até o último dia útil do mês de maio, a partir de 2020,</p> <p>Justificativa Esta proposta tem o objetivo de compatibilizar a legislação Nacional com o Anexo 16 da OACI:</p> <p>Table A1-1. Details of compliance timeline for 2019-2020 period</p> <p>31 May 2020 The aeroplane operator and the verification body shall both submit the verified Emissions Report and associated Verification Report for 2019 to the State in accordance with Part II, Chapter 2, 2.4.1.4. 31 May 2021 The aeroplane operator and the verification body shall both submit the verified Emissions Report and associated Verification Report for 2020 to the State in accordance with Part II, Chapter 2, 2.4.1.4.</p> | <p>Contribuição aceita.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR.</p> | <p><input type="checkbox"/> Aproveitado <input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| 7. | <p>Item Art. 3º</p> | <p>Contribuição parcialmente aceita. A principal mudança material no Plano de Monitoramento de Emissões que deverá ser aprovada pelo</p> |

Proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO2 relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.

| | | |
|-----------|---|---|
| | <p>Contribuição Capítulo II Artigo 3º Parágrafo 1º Os operadores.....sempre que ocorrer uma mudança que afete na sistemática de monitoramento das emissões.</p> <p>Justificativa Não apenas o método de medição é fator relevante para os resultados a serem apresentados pelas empresas aéreas sobre o monitoramento das emissões.</p> | <p>operador aéreo à ANAC é a alteração do método de medição de combustível. Porém, de fato, poderá haver outras mudanças na sistemática de monitoramento das emissões que poderão ser caracterizadas como materiais e, portanto, deverão ser notificadas à ANAC e aprovadas. Por isso, sugere-se manter a redação original e dicionar a contribuição feita em audiência pública para melhoria do artigo.</p> |
| | <p>Ronaldo Jenkins De Lemos Organização: ABEAR.</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> Aproveitado <input type="checkbox"/> Parcialmente Aproveitado <input type="checkbox"/> Não Aproveitado</p> |
| <p>8.</p> | <p>Item Anexo à Resolução.</p> <p>Contribuição INCLUSÃO. Nota: O Valor a ser aplicado das multas do quadro de infração somente podem ser distintos dos mínimos estabelecidos mediante justificativa da gravidade da infração.</p> <p>Justificativa É Necessário a transparência de Critérios diferenciados para aplicação das infrações na tabela contida no anexo da resolução.</p> | <p>Na aplicação de sanções pecuniárias, os valores levarão em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução nº 472, de 06/06/2018. A mencionada resolução estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Para conferir maior transparência na proposta de Resolução, sugere-se a inclusão de um parágrafo único após o art. 8º esbelevendo que serão considerados os critérios de circunstâncias atenuantes e agravantes estabelecidos pela Resolução 472 da ANAC.</p> |